Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00145/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	4300/2008
PROTOCOLO	**:**	899681
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 166/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	ALVES & LIMA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA 002/08
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ABASTECIMENTO DE FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 151.204,00
SESSÃO	:	5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 7-6-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 002/2008 e da formalização do Contrato Administrativo nº 166/2008 e 1º Termo Aditivo celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Joaquim Santos de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Alves & Lima Ltda., CNPJ/MF nº 03.551.426/0001-21, por seu Sócio Proprietário, Senhor João Alves dos Santos, CPF/MF nº 110.988.641-15, como contratada, por atender às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do inciso I do artigo 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 166/2008, em face da não anulação do saldo empenhado e não utilizado, infringindo o disposto no artigo 75 da Lei Federal nº 4320/64, conforme preconiza o inciso II do artigo 311, c/c o inciso II (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Joaquim Santos de Oliveira, CPF/MF nº 156.030.081-72, ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, em face da não remessa de documentos reclamados em diligência, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com os incisos II e IV do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, em face da não remessa de documentos reclamados em diligência, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com os incisos II e IV do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

5 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens "3" e "4" acima, efetuem o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, promovam a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de cobrança executiva;

6 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL E Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv